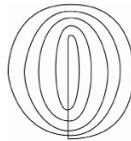


AÇÃO AFIRMATIVA

EDIÇÃO DE 2024 do

COMPÊNDIO EM LINHA DE PROBLEMAS DE FILOSOFIA ANALÍTICA

2018-2021 FCT Project PTDC/FER-FIL/28442/2017



Editado por
Ricardo Santos e David Yates

ISBN: 978-989-8553-22-5

Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica
Copyright © 2024 do editor
Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Campo Grande, 1600-214 Lisboa

Ação Afirmativa
Copyright © 2024 do autor
Catia Faria

DOI: <https://doi.org/10.51427/cfi.2022.0011>

Todos os direitos reservados

Resumo

Este artigo introduz o problema moral da ação afirmativa. Isto é, saber se, em determinados contextos de tomada de decisão, o tratamento preferencial de membros de grupos sociais minoritários está moralmente justificado. Em primeiro lugar, avalia os argumentos centrais a favor da ação afirmativa, de acordo com dois modelos de justificação, a saber, um modelo retrospectivo – baseado na compensação por danos passados – e um modelo prospectivo – baseado na redução da discriminação e da desigualdade de oportunidades, na promoção da diversidade ou integração dos membros de grupos minoritários. Em segundo lugar, avalia os argumentos mais relevantes contra a ação afirmativa, dando especial ênfase na questão da discriminação inversa e no ideal meritocrático. Finalmente, introduz considerações relevantes sobre injustiça epistêmica, defendendo um novo ângulo de discussão negligenciado no debate.

Palavras-chave

Compensação, igualdade de oportunidades, discriminação, mérito, injustiça epistêmica.

Abstract

This article introduces the moral problem of affirmative action. That is, to determine whether, in certain decision-making contexts, preferential treatment of members of minority social groups is morally justified. First, it assesses the central arguments in favor of affirmative action, according to two models of justification, namely a retrospective model – based on compensation for past harms – and a prospective model – based on reducing discrimination and inequality of opportunity, promoting diversity, or integrating members of minority groups. Second, it evaluates the most relevant arguments against affirmative action, putting special emphasis on the issue of reverse discrimination and the meritocratic ideal. Finally, it introduces relevant considerations on epistemic injustice, defending a new angle of discussion overlooked in the debate.

Keywords

Compensation, equal opportunity, discrimination, merit, epistemic injustice.

Ação Afirmativa

DOI: <https://doi.org/10.51427/cfi.2022.0011>

A ação afirmativa¹ é, normalmente, entendida como a tomada de medidas que visam mitigar as desvantagens sofridas por um grupo minoritário,² alterando um processo de decisão (tipicamente, no âmbito do emprego, da educação ou da cultura) de maneira a ser mais favorável aos membros desse grupo. Isto é feito através da incorporação da propriedade socialmente saliente³ do grupo em questão (ex.: raça, etnia, gênero) como um fator positivo no processo de decisão (ex.: contratação, acesso universitário) e reequilibrando o peso de outros fatores habitualmente considerados (ex.: qualificações acadêmicas).⁴ Frequentemente, a justificção da ação afirmativa gera uma intensa controvérsia.

Note-se que a controvérsia relevante não é se os grupos minoritários têm sido (ou ainda são) comparativamente desfavorecidos. Está para além de qualquer dúvida razoável que certos grupos têm sido (ou ainda são) objeto de menor consideração moral, privados de

1 Também conhecida popularmente por "discriminação positiva". Usarei "ação afirmativa" de maneira evitar as conotações pejorativas do significado coloquial de "discriminação" e que ameaçam, à partida, manter a imparcialidade na discussão.

2 Note-se que "minoria" ou "minoritário" não refere, neste contexto, um grupo necessariamente minoritário em termos populacionais, mas um grupo que ocupa um lugar de subordinação, em alguma dimensão, relativamente a um grupo dominante.

3 De acordo com a definição standard na literatura, a saliência social de um grupo corresponde a "perceived membership of [a group] is important to the structure of social interactions across a wide range of social contexts" (Lippert-Rasmussen 2014: 30).

4 Utilizo aqui uma definição laxa de "ação afirmativa" evitando, dado o âmbito restringido do artigo, o debate conceptual associado. Para as posições mais influentes no debate conceptual, ver sobretudo Lippert-Rasmussen (2020) e Fullinwider (2018). Ver também Cohen e Sterba (2003) e Anderson (2010) para posições alternativas.

recursos e de igualdade de oportunidades. Por exemplo, apesar de, em geral, as desigualdades de género terem vindo a diminuir substancialmente ao longo do último século, observam-se, em todo o mundo, desigualdades de género persistentes na saúde, na educação, na representação política, no mercado de trabalho⁵ e em tantas outras dimensões, por vezes insuspeitas, da vida quotidiana.⁶

De forma similar, para a questão racial, tomando como exemplo o contexto dos EUA, embora a maioria dos barómetros de progresso económico e social tenham aumentado consideravelmente nas últimas décadas, continuam a ser observadas grandes disparidades entre grupos raciais, em particular, em termos de rendimento, desemprego, encarceramento e saúde.⁷ As estatísticas oficiais sobre disparidades raciais são também evidentes no contexto do sul global. No Brasil, por exemplo, relativamente às populações brancas, as populações negras e mestiças⁸ apresentam uma taxa de analfabetismo quase três vezes superior,⁹ têm uma taxa de emprego e renda *per capita* de aproximadamente metade daquela¹⁰ e uma taxa de encarceramento maior.¹¹ Observam-se, entre outros aspetos, mais dificuldades de acesso à saúde¹² e sub-representação no sistema político.¹³ A discussão que importa não é, pois, sobre a desvantagem factual dos grupos minoritários em relação ao resto da população, mas se a ação afirmativa é ou não justificada como forma de mitigar essa situação desvantajosa.

Note-se, ainda, que a resposta a esta questão é independente do facto de a ação afirmativa estar legalmente justificada. Considere-se o seguinte caso:

5 Ver Index de desigualdade de género das Nações Unidas (2020).

6 Ver, por exemplo, Perez (2019).

7 Para uma visão panorâmica, ver os relatórios sobre desigualdade racial emitidos pelo US Government Accountability Office (2020).

8 “pardas” em Português do Brasil.

9 Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020a).

10 Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020b).

11 Governo Federal do Brasil. Ministério da Justiça (2014).

12 Governo Federal do Brasil. Ministério da Saúde (2020).

13 Agência Senado Federal do Brasil (2020).

No Brasil, a chamada Lei de Quotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), que institui o Estatuto da Igualdade Racial, obriga as universidades, institutos e centros federais a reservarem metade das vagas oferecidas anualmente no processo de seleção a candidatas/as com renda familiar mensal por pessoa igual ou menor do que 1,5 salário mínimo. Para todas as categorias de renda, existem ainda vagas reservadas para indivíduos negros, mestiços e indígenas.¹⁴ A distribuição das vagas da quota racial é feita de acordo com a proporção de pessoas indígenas, negras e mestiças da unidade da federação onde está situado o campus da universidade, centro ou instituto federal.¹⁵

No contexto brasileiro, as medidas de ação afirmativa que cumpram tais requisitos estão, portanto, legalmente justificadas. Em particular, pelo Estatuto da Igualdade Racial. Isso dá-nos informação sobre o que devemos fazer do ponto de vista da obediência à lei – temos a obrigação legal de implementar programas de ação afirmativa alterando, neste caso, o processo de seleção de acesso ao ensino superior, de maneira a ser mais favorável a certos grupos raciais, segundo os critérios enunciados.

Contudo, o apelo ao Estatuto da Igualdade Racial não responde à questão sobre a justificação moral da ação afirmativa. Isto porque podemos ainda perguntar: apesar de justificada no contexto jurídico brasileiro, que razões morais independentes temos para apoiar ou rejeitar a ação afirmativa e, eventualmente, defender que o seu estatuto jurídico deveria ser diferente? Da mesma maneira, podemos perguntar, apesar de a ação afirmativa, no que diz respeito à questão racial, não estar justificada em determinados contextos jurídicos, por exemplo, em Portugal, se existem razões morais para apoiar ou rejeitar tais medidas e, eventualmente, defender uma alteração legislativa. É neste ponto que reside a controvérsia.

Este artigo tratará, assim, da justificação moral da ação afirmativa, deixando de lado a questão da sua legalidade. Começará por avaliar os argumentos centrais a favor da acção afirmativa, seguindo a divisão habitual na literatura entre dois modelos de justificação, a

14 A partir de 2017, estabelece-se quota para pessoas com necessidades especiais.

15 Presidência da República Do Brasil (2012). Agradeço a Luiza Chaves pela informação em primeira pessoa facultada sobre esta matéria.

saber, um modelo retrospectivo e um modelo prospetivo (Secção 1). A seguir, avaliará os argumentos mais relevantes contra a ação afirmativa, pondo especial ênfase na questão da discriminação inversa e no ideal meritocrático (Secção 2). O artigo introduz finalmente considerações adicionais sobre injustiça epistémica relevantes mas frequentemente negligenciadas por ambos os lados do debate (secção 3).

1 Argumentos a favor da ação afirmativa

Esta secção apresenta os argumentos centrais a favor da ação afirmativa. Na literatura, os argumentos podem ser categorizados em dois modelos de justificação, a saber, um modelo retrospectivo – i.e. baseado no passado – e um modelo prospetivo – i.e. baseado no futuro. A distinção entre argumentos retrospectivos e argumentos prospetivos é feita tendo como referência o ponto de vista presente.¹⁶

Enquanto os argumentos prospetivos defendem a ação afirmativa como meio para atingir um certo objetivo desejável, e diferem em grande medida na especificação desse objetivo, os argumentos retrospectivos tipicamente convergem no apelo à compensação por injustiças passadas. Por esse motivo, começarei por me concentrar no argumento da compensação como instância paradigmática do modelo retrospectivo de ação afirmativa.

1.1 Compensação

O argumento da compensação pode ser formulado da seguinte forma:¹⁷

- (i) Os membros do grupo G são vítimas de injustiças passadas;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X são vítimas de injustiças passadas, então a justiça exige que sejam compensados por essas injustiças;

¹⁶ E não por referência geral a factos que, em algum momento temporal, serão factos sobre o passado. Ver Lippert-Rasmussen (2020: 31-32).

¹⁷ Para defesas representativas deste argumento ver Thomson (1974), Ezorsky (1991).

- (iii) Se forem adotadas medidas de ação afirmativa favoráveis aos membros de *G*, os membros de *G* são compensados por injustiças passadas;
- (iv) Portanto, a justiça exige que sejam adotadas medidas de ação afirmativa favoráveis aos membros de *G*.

Parto aqui da formulação usada por Lippert-Rasmussen (2020), rejeitando, contudo, a premissa (iii) original, de acordo com a qual "[o]s membros de *G* são compensados pelas injustiças passadas apenas se forem implementadas políticas de ação afirmativa a seu favor" (Lippert-Rasmussen 2020: 27). Isto porque é concebível que os membros de *G* sejam compensados por injustiças passadas sem que medidas de ação afirmativa tenham lugar (por exemplo, através de reparações monetárias, restituição de terras, etc.) e ainda assim, a ação afirmativa seguir-se como uma obrigação de justiça. Por exemplo, no caso de a ação afirmativa ser considerada pelos membros de *G* como a forma de compensação adequada, sob a assunção de que as vítimas de injustiças passadas têm autoridade decisória sobre os meios de compensação relevantes que deve ser respeitada. Ou, alternativamente, na medida em que a ação afirmativa corresponda, entre várias políticas compensatórias, à política otimífica em termos de distribuição igualitária (ou outros valores relevantes), segue-se, de maneira plausível, a sua adoção como obrigação de justiça. Note-se que este afastamento da formulação de Lippert-Rasmussen não me compromete com nenhuma das teses anteriores. Pretende simplesmente introduzir o que considero ser uma compreensão mais precisa do espaço lógico do argumento da compensação.

Apesar do que acabei de referir, a discussão centra-se sobretudo na premissa (i), que introduz aquilo a que podemos chamar o *problema da demarcação da ação afirmativa*. Isto é, o problema de saber que indivíduos, e sob que condições, são beneficiários legítimos das políticas de ação afirmativa. Consideremos, novamente, a Lei de Quotas Brasileira descrita anteriormente. O Brasil é, hoje, uma população construída a partir de colonos europeus, dos seus escravos africanos e dos vestígios da população ameríndia que foram deslocados massivamente pela colonização. Por este motivo, os indivíduos negros, mestiços e indígenas são, de maneira intuitiva, vítimas de injustiças passadas, nomeadamente resultantes da colonização e da escravatura

e, como tal, candidatos a serem compensados por essas injustiças, através de medidas de ação afirmativa.

O primeiro problema com que se depara o argumento consiste em observar que, neste caso, e em praticamente todos os casos de ação afirmativa, os indivíduos suscetíveis de serem compensados simplesmente não existiam na altura das injustiças históricas relevantes. Na medida em que as vítimas da colonização e da escravatura não estão vivas hoje em dia, não há ninguém que seja vítima dessas injustiças e, portanto, não há base para compensação. No entanto, este seria um entendimento muito restrito do que é necessário para que alguém se qualifique como vítima de injustiças passadas. Pode ser correto que, no Brasil, os indivíduos negros, mestiços e indígenas atuais não sejam vítimas *diretas* de injustiças passadas (evidentemente compatível com continuarem a ser vítimas diretas de injustiças no presente). Contudo, ao serem *descendentes* de vítimas diretas da colonização e da escravatura, os indivíduos negros, mestiços e indígenas atuais são vítimas *indiretas* de injustiças passadas e, como tal, devem ser devidamente compensados.

Apesar de clarificadora, a resposta é, porém, insatisfatória. Isto porque nada nos diz sobre a relevância da relação de descendência para efeitos de compensação. Uma defesa comum consiste em afirmar que os descendentes de populações que são vítimas diretas da colonização e da escravatura, estão em pior situação do que estariam caso a colonização e a escravatura não tivessem existido. Apesar da dificuldade em imaginar um mundo contrafactual no qual o colonialismo e a escravatura não teriam ocorrido, bem como em estimar o efeito das injustiças passadas nas condições de vida atuais, é razoável pensar que os danos do colonialismo e da escravatura são, pelo menos, parcialmente responsáveis pela situação comparativamente desvantajosa de certos grupos raciais. Nesse sentido, a ação afirmativa seria um meio de proporcionar uma compensação por essa desvantagem e, desse modo, restaurar a justiça. Esta ideia, apesar de intuitivamente apelativa, enfrenta, contudo, sérios problemas.

O problema crucial, conhecido na literatura como o problema da não identidade (Parfit 1984) consiste, sucintamente, no seguinte. Assumindo que, para qualquer indivíduo X , a identidade de X resulta da fusão entre gâmetas, se a conceção tivesse ocorrido num determinado momento temporal diferente, é altamente provável

que X não tivesse existido (diferentes gâmetas). Dado que fenómenos como o colonialismo e a escravatura afetam consideravelmente as decisões relativas à procriação, em particular, o momento temporal em que têm lugar e entre quem, se o colonialismo e a escravatura não tivessem existido, os indivíduos negros, mestiços e indígenas atuais também não teriam existido. Assumindo que os indivíduos negros, mestiços e indígenas *atuais* têm vidas que valem a pena viver, isto é, vidas que, ainda que deficientes, são preferíveis a não terem existido, os indivíduos negros, mestiços e indígenas *atuais* não estão em pior situação do que estariam na ausência do colonialismo e da escravatura, uma vez que o contrafactual relevante é a não existência. Assim, e, em geral, dado que a maioria das alegadas vítimas indiretas de injustiças passadas não teriam existido na ausência da injustiça correspondente, não são, portanto, vítimas de injustiças passadas. A premissa (i) é falsa.

Em geral, as tentativas de resposta ao problema da não identidade são múltiplas, e a avaliação dos seus méritos está muito para além do âmbito deste artigo. Contudo, e de forma breve, vejamos algumas tentativas de evitar este problema, relevantes para a questão que nos ocupa. Uma possibilidade é rejeitar a ideia de que os membros do grupo G não estão em pior situação do que estariam se as injustiças passadas não se tivessem produzido. Note-se que o problema da não identidade não se coloca às vítimas diretas de injustiças passadas, uma vez que não restam dúvidas de que, por exemplo, a colonização e a escravatura colocaram a quem as sofreu numa pior situação do que aquela em que estariam na sua ausência. Assim, na medida em que as vítimas diretas de injustiças passadas não foram devidamente compensadas por estes danos, os seus descendentes viram-se prejudicados devido a essa falta de compensação e estão, assim, geração após geração, em pior situação do que estariam, caso a compensação tivesse tido lugar (Sher 2005). Outra opção consiste em aceitar que os membros de G não estão em pior situação do que estariam, mas que, mesmo assim, foram injustiçados (*wronged*) como resultado da colonização e da escravatura do passado. Na medida em que estes fenómenos resultaram na discriminação e estigmatização dos membros de G , os seus direitos a serem tratados justamente foram violados (Woodward 1986). Daí, a exigência de compensação. Uma posição alternativa seria considerar como certas ações indutoras de existência,

neste caso, o colonialismo e a escravatura, causam injustiças (*wrongs*) não a pessoas particulares, mas a tipos de pessoas (ou *standpoints*). Ao desconsiderar as razões que as pessoas tipicamente têm para não querer viver uma vida com um alto risco de ser miserável, o sistema colonialista e a escravatura constituem uma injustiça (*wrong*) contra qualquer pessoa particular que eventualmente venha a existir e a sofrer como resultado desses sistemas (Kumar 2018). Nesse sentido, as pessoas que, efetivamente nasceram e sofreram foram injustiçadas (mesmo que não contrafactualmente prejudicadas) e devem ser compensadas por isso.

Todas as opções anteriores, ainda que permitam resgatar a premissa (i) do argumento da compensação, enfrentam também elas outros problemas. Talvez, por isso, uma tendência importante na literatura sobre ação afirmativa seja, de algum modo, aceitar, ou, pelo menos manter neutralidade quanto ao problema da não identidade, mudando o foco das vítimas de injustiças passadas para os chamados "beneficiários inocentes".¹⁸

O argumento pode ser formulado como se segue:

- (i) Os membros do grupo *I* são beneficiários inocentes de injustiças passadas;
- (ii) Para qualquer grupo *X*, se os membros de *X* são privados de bens a que têm direito, então os seus direitos são violados;
- (iii) A ação afirmativa priva os membros de *I* de certos bens;
- (iv) Os membros de *I* não têm direito aos bens dos que são privados;
- (v) A ação afirmativa não viola os direitos dos membros de *I*;
- (vi) Portanto, está justificado que os membros de *I* assumam os custos de compensar os grupos minoritários pela sua vantagem comparativa.

Note-se que o argumento da compensação, assim reformulado, transforma o problema inicial da demarcação da ação afirmativa num problema ligeiramente diferente. Isto é, saber, agora, quem deve, e sob que condições, suportar os custos da situação comparativamente

¹⁸ Para diferentes articulações desta ideia ver Boxill (1972, 2000), Thomson (1973), Sher (2002), Cohen e Sterba (2003), Sterba (2009).

desvantajosa de certos grupos minoritários, independentemente do seu estatuto de vítima de injustiças passadas. Não está claro, contudo, em que medida esta mudança de foco contorna com êxito o problema da não identidade. Sendo certo que os membros dos grupos majoritários gozam de certos benefícios de que não gozariam na ausência de injustiças passadas, continua a ser certo que toda a gente que tem vidas que merecem a pena viver é, nalgum sentido relevante, beneficiário de injustiças passadas, uma vez que não teriam existido na sua ausência, incluindo os grupos minoritários.

A implicação de que praticamente todos os indivíduos existentes hoje em dia são beneficiários inocentes de injustiças do passado, é tomada por alguns autores como uma *reductio* do argumento anterior (Lippert-Rasmussen 2020: 38). Um problema adicional consiste ainda na dificuldade em dar uma explicação plausível sobre qual deve ser a relação entre os indivíduos diretamente envolvidos na injustiça do passado e os indivíduos diretamente envolvidos na ação afirmativa para que a compensação seja moralmente exigida (Lippert-Rasmussen 2020: 41-45).

Por estas e outras dificuldades, a argumentação mais robusta contemporânea sobre a moralidade da ação afirmativa, tende a secundarizar considerações sobre o passado e a concentrar-se nos seus efeitos presentes ou futuros. No que se segue, concentro-me em tais argumentos.

1.2. Discriminação e igualdade de oportunidades

Um argumento comum a favor da ação afirmativa consiste em apelar à capacidade desta para mitigar a discriminação. O argumento pode ser formulado como se segue:¹⁹

- (i) Os membros do grupo G foram, são ou serão injustamente discriminados;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X foram, são ou serão injustamente discriminados, a justiça exige que mitiguemos

¹⁹ Baseio-me aqui na análise de Lippert-Rasmussen sobre os diferentes problemas que enfrenta o argumento da mitigação da discriminação (Cf. Lippert-Rasmussen 2020: 51-58) para chegar à sua formulação mais sólida.

essa discriminação (e os seus efeitos) pelos melhores meios moralmente permissíveis;

- (iii) Frequentemente, a ação afirmativa é a melhor forma moralmente permissível de mitigar a discriminação injusta passada, presente ou futura (e os seus efeitos);
- (iv) Portanto, a justiça exige que sejam adotadas medidas de ação afirmativa favoráveis aos membros de *G*.

Assim formulado, o argumento pressupõe que (a) a discriminação não é injustificada por definição e que (b) deve ser entendida de forma neutral relativamente ao tempo. (a) implica que a afirmação "A discriminação é injusta ou injustificada" não se trata de uma verdade conceptual, mas, antes, de um juízo moral substantivo. Para condenar uma determinada prática *X* é necessário demonstrar que *X* é discriminatória e injusta (ou injustificada). Isto permite que certas práticas discriminatórias não sejam injustas (ou injustificadas) e, portanto, não sejam objeto de mitigação via ação afirmativa. Por exemplo, o tratamento preferencial de certos grupos que implica a adoção de medidas de ação afirmativa pode qualificar-se como discriminação e, contudo, ser justificado. O desacordo centra-se, portanto, em se *X* é ou não injusta ou injustificada (voltarei a este ponto na secção 3.1.). Por seu turno, (b) implica que *X* não tem de estar situada num determinado momento temporal para ser relevante para efeitos de ação afirmativa. Isto é, pode dar-se o caso de um certo grupo minoritário não ser atualmente objeto de discriminação injustificada e ter, por exemplo, ambições comparativamente reduzidas como efeito de discriminação injustificada do passado que justifiquem a adoção de medidas de ação afirmativa no presente ou vir a experimentar discriminação futura caso tais medidas não sejam implementadas. Note-se que, de uma abordagem compensatória à ação afirmativa, tais medidas dificilmente poderiam ser justificadas.

Dito isto, o ponto de discórdia normalmente recai sobre a premissa (iii) do argumento. Isto é, até que ponto, pergunta-se, é a ação afirmativa o melhor meio moralmente permissível para mitigar a discriminação? Porque não optar por outras medidas como uma legislação antidiscriminação mais agressiva ou, até mesmo, transferências monetárias para grupos minoritários? É, contudo, plausível pensar

que a ação afirmativa, comparada com outras medidas de combate à discriminação, é mais eficaz. Considere-se, por exemplo, o fracasso da legislação antidiscriminação na redução da segregação entre grupos raciais (e o impacto nulo ou negligenciável de hipotéticas transferências monetárias nesse sentido) e como, pelo contrário, a ação afirmativa, ao reduzir diretamente a segregação, diminui as disposições discriminatórias implicadas e reforçadas pela falta de contato inter-racial.

Considere-se também o fracasso da legislação antidiscriminação na abordagem à discriminação estatística de grupos minoritários. Isto é, aquelas políticas, práticas ou atos que tratam de forma desvantajosa os membros de um grupo minoritário com base em informações estatísticas sobre o grupo ao que pertencem. Ao usar a pertença a um determinado grupo minoritário como um preditor (*proxy*) fiável de outros fatores como o nível de educação, saúde, registo criminal, entre outros, os grupos minoritários são prejudicados de forma comparativamente desproporcionada. Um exemplo seria uma empresa não contratar um ex-recluso negro com base na crença de que a sua raça é um preditor fiável de reincidência criminal,²⁰ ou uma universidade não contratar uma mulher com base na crença de que o seu género nos permite prever, com segurança, que desejará ter um filho e futuramente pedirá licença de maternidade. Veja-se a maior capacidade da ação afirmativa, ao ser insensível a tal informação estatística sobre grupos, para mitigar esta discriminação e o seu potencial para travar, a longo prazo, a provável cadeia de "profecias autorealizadas" (Lippert-Rasmussen 2020: 62-63).

Apesar do que foi dito anteriormente, alguém poderia dizer que a ação afirmativa é, contudo, incapaz de abordar a principal fonte de desvantagens injustas, a saber, a opressão estrutural dos grupos minoritários. Isto é, a "inibição sistemática da capacidade de um grupo de indivíduos para desenvolver e exercer as suas capacidades e expressar as suas necessidades, pensamentos e sentimentos por outro grupo de indivíduos"(Young 2005: 40) e que está incrustada

²⁰ Veja-se, por exemplo, o software de pontuação de risco de reincidência criminal COMPAS, utilizado, pelos juizes, nos Estados Unidos e que demonstrou ter um viés negativo contra a população negra. Ver a investigação de ProPublica (Julia Angwin et al. 2016).

em políticas públicas, práticas institucionais e representações culturais. A ação afirmativa, na medida em que ignora que a opressão estrutural não é algo que um punhado de indivíduos ou instituições decidam praticar, mas antes uma característica definitiva dos sistemas sociais, económicos e políticos de que todos participamos, tem um impacto meramente cosmético na erradicação ou mitigação das desvantagens estruturais que os grupos minoritários enfrentam.

É certo que a adoção de medidas de ação afirmativa não dá conta de *todas* as formas pelas quais as estruturas sociais mantêm os grupos minoritários em situação de desvantagem em benefício dos grupos majoritários. Contudo, é razoável pensar que a ação afirmativa dá conta de *algumas* dessas formas, promovendo, nos âmbitos da justiça correspondentes, uma distribuição mais justa de benefícios e custos sociais, contribuindo, a longo-prazo, para uma política de redistribuição e de reconhecimento dos membros de grupos minoritários (Fraser 1995). Isto sugere que a ação afirmativa, ainda que seja incapaz de abordar de forma isolada todas as fontes de discriminação, é provavelmente uma das melhores formas moralmente permissíveis de mitigar a discriminação injusta passada, presente ou futura. A premissa (iii) mantém-se.

Evidentemente, pode ainda contestar-se que a ação afirmativa seja, de todo, uma forma permissível de mitigar a discriminação. Um dos argumentos avançados neste sentido afirma que o argumento da mitigação pressupõe a representação proporcional dos grupos minoritários (Cohen e Sterba 2003:15-19). Contudo, por vezes há razões não relacionadas com a discriminação injusta que justificam que a percentagem de certos grupos em certos âmbitos difira significativamente da sua percentagem na população geral. Por exemplo, pode dar-se o caso de que mulheres e homens ou diferentes grupos raciais simplesmente valorizem, de forma genuína, diferentes ocupações de forma distinta. Uma vez que certas desigualdades refletem meras escolhas diferenciais, adotar medidas de ação afirmativa para mitigar tais desigualdades seria, assim, impermissível.

Note-se, porém, que, em vários contextos, as propostas de ação afirmativa não procuram a representação proporcional dos grupos minoritários relativamente à sua representação na população geral, mas simplesmente aumentar a sua representação em determinados contextos. Considere-se os recentes sistemas algorítmicos 'afirmativos',

com vista à correção de injustiças no acesso a diferentes benefícios, como entrar numa universidade ou obter um trabalho. Independentemente da métrica de justiça (matemática) adoptada, o objetivo comum a todos eles é garantir a representatividade dos membros de grupos minoritários. Contudo, a representatividade pode variar dependendo do que é considerado como a população de referência relevante. Por exemplo, no contexto de um grupo sujeito a decisões de admissão, a população de referência pode ser tomada como, entre outras, a população de candidatos.²¹ Isto deixa espaço para que um certo grau de variação possa ainda ocorrer como resultado de alegadas escolhas diferenciais. Quando muito poderíamos afirmar que os defensores da ação afirmativa baseados no argumento da mitigação pressupõem a tese independente, e bastante mais débil, de que frequentemente uma grande variação na representação proporcional de grupos minoritários sugere que a sub-representação está afetada pela discriminação (Sumner 1987: 204, Lippert-Rasmussen 2020: 68). Poderia ainda acrescentar-se que os membros de certos grupos minoritários enfrentam desigualdades que não refletem simplesmente escolhas diferenciais (e.g., oportunidades). Estas desigualdades são injustas e devem ser abordadas através de medidas de ação afirmativa. Este é o foco do seguinte argumento.

Um argumento comumente associado com o argumento da mitigação da discriminação é o argumento da igualdade de oportunidades. Contudo, devem ser distinguidos, na medida em que a ausência de discriminação e a desigualdade de oportunidades podem coexistir. Disposições genéticas para ter sucesso no desporto ou na matemática e para, potencialmente, manter uma boa saúde aumentam as oportunidades de certos indivíduos nestes aspetos das suas vidas relativamente a outros. No entanto, as desigualdades resultantes não envolvem necessariamente discriminação. Enquanto estas vantagens seriam moralmente irrelevantes do ponto de vista da mitigação da discriminação, a partir de uma abordagem centrada na igualdade de oportunidades tais vantagens poderiam considerar-se injustas, por exemplo, caso as instituições sociais e políticas favorecessem com um maior rendimento aqueles que têm maiores 'talentos naturais' (Rawls 1971). O argumento independente a favor da ação afirmativa

21 Ver, por exemplo, Fazelpour e De-Arteaga (2021).

baseado na igualdade de oportunidades, pode ser, assim, sintetizado da seguinte forma:

- (i) Os membros do grupo G têm piores oportunidades do que a maioria;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X têm piores oportunidades do que a maioria, a justiça exige que adotemos meios para reduzir a desigualdade de oportunidades favoráveis aos membros de X ;
- (iii) Frequentemente, a ação afirmativa reduz a desigualdade de oportunidades;
- (iv) Portanto, a justiça exige que sejam adotadas medidas de ação afirmativa favoráveis aos membros de G .

A crítica mais comum que este argumento enfrenta consiste em contestar (iii). A ação afirmativa, na tentativa de reduzir a desigualdade de oportunidades entre grupos, implica, pelo contrário, violar o princípio básico da igualdade de oportunidades, na medida em que estabelece que outros fatores para além dos méritos relevantes determinem o acesso a uma determinada posição. É claro que a crítica assume aqui uma concepção particular de igualdade de oportunidades. A saber, a igualdade *formal* de oportunidades. Isto é, o princípio segundo o qual todos os indivíduos devem poder aceder às posições que conferem vantagens sociais e ser avaliados com base exclusivamente nos méritos relevantes para tais posições. Contudo, de acordo com a igualdade *substantiva* de oportunidades, os indivíduos devem ter igual oportunidade de *adquirir os méritos relevantes*, com base nos quais serão selecionados. A ação afirmativa identifica, assim, que os indivíduos de grupos minoritários tiveram piores oportunidades para adquirir os méritos relevantes para as posições que conferem vantagens sociais, promovendo a nivelção do terreno na base do qual a igualdade formal de oportunidades posteriormente se aplica. Não obstante, a ação afirmativa é compatível com um certo entendimento da igualdade formal de oportunidades – neutra relativamente aos agentes. Na medida em que admissões favoráveis aos membros de grupos minoritários conduzem à eliminação de estereótipos, elas contribuem, a longo prazo, para aproximar os sectores relevantes (ex.: educação,

mercado laboral) do ideal da igualdade formal de oportunidades (Scanlon 2018: 48). Mesmo um entendimento de igualdade formal de oportunidades relativa aos agentes deixa lugar para que, em várias ocasiões, a ação afirmativa seja não só compatível, como exigida, por aquela. Dado que o sexo, o gênero, a raça ou a etnicidade dos indivíduos pode ser relevante para (a) o desempenho de certas funções (ex.: as melhores práticas de saúde implicam um conhecimento específico sobre as diferentes necessidades de um grupo étnico-racial), ou (b) para efeitos dos objetivos últimos moralmente permissíveis de certas instituições (ex., erradicar a discriminação), a pertença a um grupo minoritário pode, nesse sentido, constituir um mérito e, por conseguinte, certas medidas de ação afirmativas qualificar-se-iam como 'camufladamente meritocráticas' (Lippert-Rasmussen 2020: 81-83).

Alguém poderia dizer ainda que a ação afirmativa não se segue como uma exigência de justiça uma vez que atenta contra o respeito-próprio dos indivíduos que gozam de menos oportunidades formais do que outros. Contudo, sendo o objetivo das medidas nivelar, em termos globais, o terreno da igualdade formal de oportunidades e uma vez entendido que as mesmas medidas teriam tido lugar para os grupos majoritários se estivessem nas mesmas circunstâncias que os grupos minoritários, não existe uma base sólida para defender que pôr em causa o respeito-próprio seja uma consequência da ação afirmativa. Quem insiste numa oposição à ação afirmativa com base numa suposta erosão do respeito-próprio está a ser irrazoavelmente frágil e a justiça não exige dar conta desse tipo de fragilidade. Quando a ação afirmativa colide, localmente, com a igualdade formal de oportunidades, a prioridade deve ser dada à igualdade substantiva de oportunidades justificada, por seu turno, na noção de justiça distributiva ou com base num ideal de relações interpessoais mais igualitárias (Anderson 2010, Scheffler 2015, Lippert-Rasmussen 2018. Voltarei a este ponto mais abaixo).

1.3. Diversidade e integração

Um número extenso de posições a favor da ação afirmativa apela à diversidade como um objetivo ou ideal social desejável. O argumento é o seguinte:

- (i) Os membros do grupo G estão sub-representados no contexto texto social Z ;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X estão sub-representados no contexto social Z , a diversidade cognitiva (crenças, valores e desejos) encontra-se ameaçada;
- (iii) A diversidade cognitiva (crenças, valores e desejos) é valiosa;
- (iv) Frequentemente, a ação afirmativa promove a diversidade cognitiva no contexto social Z ;
- (v) Portanto, a ação afirmativa está justificada como meio de assegurar a diversidade cognitiva.

Assumo, nesta formulação, que o tipo relevante de diversidade para efeitos da ação afirmativa é a diversidade cognitiva, uma vez que as objeções centrais levantadas contra o modelo só são inteligíveis na base dessa assunção. Uma crítica ao modelo aponta que a uniformidade social não implica uma ameaça à diversidade cognitiva. Pode dar-se o caso de que, em realidade, diferentes grupos não sejam tão diferentes em termos das suas crenças, valores e desejos como é normalmente assumido pelo argumento. Assim, é concebível um cenário socialmente uniforme com igual ou maior diversidade cognitiva relativamente a um cenário socialmente diverso.

Saber se isto é assim depende, evidentemente, de questões empíricas, que em larga medida estão ausentes no debate. Mas mesmo que aceitemos, em nome da discussão, que a diversidade cognitiva implica diversidade social (ou demográfica), não é claro em que medida (iii) a diversidade cognitiva é valiosa em si mesma. Se a diversidade cognitiva é valiosa em si mesma, então teríamos de promover a coexistência de todas as crenças, valores e desejos, mesmo os mais repugnantes, o que parece implausível. Isto sugere que o valor a promover não é a diversidade cognitiva *per se*, mas um certo tipo de diversidade cognitiva. Isto é, a diversidade cognitiva resultante de diferentes experiências relevantes para efeitos da ação afirmativa (ex.: discriminatórias). Isto é, no fundo, a diversidade social. Contudo, isto conduz-nos a uma petição de princípio, na medida em que a relevância da diversidade social é precisamente aquilo que é suposto ser demonstrado.

Para além disso, o argumento permanece vulnerável a que (a) os benefícios de promover a diversidade cognitiva não compensem os custos e a que (b) a promoção da diversidade não viole determinadas restrições deontológicas. Relativamente a (b), pode dar-se o caso de que a promoção da diversidade atente contra os direitos dos indivíduos a não serem postos numa situação de desvantagem competitiva injustificada no acesso à universidade ou no mercado laboral. Contudo, é razoável pensar que, na medida em que as qualificações relevantes para o acesso à universidade ou a um posto de trabalho são relativas aos objetivos últimos das instituições em causa, nenhum indivíduo tem direito a entrar numa universidade *particular* ou a conseguir um trabalho *particular*. Se o objetivo último de uma universidade é, por exemplo, promover a diversidade, as qualificações relevantes terão de ser avaliadas em função desse objetivo. Assim, um indivíduo que seja preterido por não pertencer a um determinado grupo minoritário não estaria numa situação de desvantagem competitiva injustificada. Simplesmente, estaria em situação de desvantagem relativamente a outros por não possuir os méritos relevantes para o cargo/função em causa.

Relativamente a (a), pode ser certo que o estigma e a divisão social resultantes da promoção da diversidade sejam tais que os seus efeitos acabem por ser, na prática, contraproducentes. Contudo, dados os atuais níveis de segregação e estigma enfrentados por certos grupos sociais, especialmente os grupos étnico-raciais minoritários, o cálculo parece favorável a uma maior representação, sob a hipótese, claro está, de que o contacto intergrupar em condições adequadas reduza efetivamente as atitudes de preconceito. Note-se, porém, que a preocupação em aumentar a representação de certos grupos sociais desvia-se já de uma preocupação estrita pela diversidade e exige razões independentes. Esse é o objectivo do próximo argumento.

O chamado argumento da integração introduz-se na discussão, não tanto como uma forma de dar conta dos problemas de justificação do argumento da diversidade, mas como um modelo totalmente novo de pensar sobre a ação afirmativa. Baseando-nos na visão oferecida por Elizabeth Anderson (2002, 2004, 2010), a sua principal representante, podemos sintetizar o argumento como se segue:

- (i) Os membros do grupo G estão sub-representados (ou segregados) no contexto social Z ;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X estão sub-representados (ou segregados) no contexto social Z , a igualdade democrática encontra-se ameaçada;
- (iii) Frequentemente, a ação afirmativa promove a integração dos membros do grupo G no contexto social Z ;
- (iv) Portanto, a ação afirmativa está justificada como meio de assegurar a igualdade democrática.

Note-se que o ideal da igualdade democrática pretende ir para além do ideal de igualdade distributiva. Isto é, o mal ou a injustiça da sub-representação (ou segregação) de indivíduos em certos domínios não radica na distribuição desigual de certos bens, mas, antes, em como a sub-representação ou segregação de certos grupos implica a existência de relações interpessoais desiguais. Por outras palavras, dois indivíduos são iguais em termos distributivos se, e só se, possuem os mesmos bens, enquanto que dois indivíduos são iguais em termos democráticos se, e só se, se relacionam entre si como iguais. Isto implica que uma sociedade com perfeita igualdade distributiva entre grupos é compatível com a desigualdade democrática e que a igualdade democrática é compatível com certas desigualdades distributivas.

O modelo da integração apresenta vantagens inegáveis relativamente ao argumento da diversidade, sobretudo no que diz respeito à relevância em si de certas propriedades socialmente salientes em termos de legitimidade democrática. Contudo, a força do argumento depende, em larga medida, de que o modelo integrativo de ação afirmativa resulte, de facto, numa maior igualdade democrática. Há ocasiões em que se observa, pelo menos localmente, o efeito contrário. Isto, é, um reforço do estigma relativamente aos membros de grupos favorecidos por medidas de ação afirmativa. Dada a preocupação estrita com a natureza das relações sociais que se geram em tais contextos, e dada a ausência de considerações distributivas às quais apelar para justificar tais medidas, o argumento da integração apresenta-se débil.

Para além disso, o ideal de justiça relacional pressuposto pelo argumento conduz, de forma implausível, a que, em certas circunstâncias,

seja dado tratamento preferencial a grupos majoritários. Por exemplo, na medida em que os membros de certos grupos étnico-raciais minoritários estão subrepresentados em certos sectores do mercado laboral (bem pagos) e sobrerrepresentados noutros (mal pagos), a igualdade democrática poderia exigir a contratação preferencial de membros de grupos majoritários nos sectores menos bem pagos do mercado laboral, mesmo que daí resultasse o desemprego dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários (Lipper-Rasmussen 2020: 153-155). Independentemente de ser certo ou não que a medida obteria o efeito desejado, o desconforto com esta implicação põe em evidência preocupações distributivas para além de estritamente relacionais. Daqui segue-se que o modelo integrativo não se sustenta por si só e a sua justificação baseia-se, embora implicitamente, em preocupações de justiça distributiva.

2 Argumentos contra a ação afirmativa

A oposição à ação afirmativa articula-se, como vimos, e em larga medida, à volta de objeções aos argumentos a favor da ação afirmativa. Contudo, há argumentos contra a ação afirmativa que merecem um pouco mais de atenção. Tal é o caso do argumento da discriminação inversa e do argumento baseado no mérito.

2.1. Discriminação inversa

Um argumento central contra a ação afirmativa, captado pelo slogan "dois males não fazem um bem" (Pojman 1998), reconhece o seguinte:

- (i) Os membros do grupo G foram, são ou serão injustamente discriminados;
- (ii) Para qualquer grupo X , se os membros de X foram, são ou serão injustamente discriminados, a justiça exige que mitiguemos essa discriminação (e os seus efeitos) pelos melhores meios moralmente permissíveis;
- (iii) A ação afirmativa é um meio de mitigar a discriminação injusta passada, presente ou futura (e os seus efeitos) sofrida pelos membros de G ;

Contudo, acrescenta:

- (iv) Para qualquer grupo X , os membros de X têm direito à igualdade de tratamento;
- (v) A discriminação viola o direito dos indivíduos à igualdade de tratamento;
- (vi) A ação afirmativa discrimina os membros do grupo H ;
- (vii) Portanto, a ação afirmativa é injustificada.

Por outras palavras, a ação afirmativa implica a discriminação inversa dos membros de grupos majoritários. Portanto, é um meio moralmente impermissível de mitigar a discriminação injusta sofrida pelos membros de grupos minoritários. Note-se que, ao contrário do argumento da mitigação da discriminação, o argumento da discriminação inversa parece assumir uma visão moralizada ou valorativa do conceito de discriminação, de modo tal que discriminar é, por definição, um tratamento diferencial injustificado ou injusto. Isto é, uma instância injustificada de tratamento diferencial é discriminatória, enquanto uma instância justificada de tratamento diferencial simplesmente não se qualifica como discriminação. Contudo, seria razoável esperar que os opositores à ação afirmativa mostrassem *que* a ação afirmativa é uma instância injusta ou injustificada de tratamento diferencial, de maneira a poder ser certo *que* (vi) a ação afirmativa *discrimina* os membros do grupo H . Contudo, o argumento limita-se a assumir que tal é o caso. Uma opção seria o argumento esvaziar-se da carga normativa de "discriminação" e passar a uma visão descritiva. Nesse caso, (vi) passaria a ser certa, mas nada se segue em termos de violação de direitos individuais, uma vez que (v) passaria a ser falsa. Continuaria, assim, em aberto se a ação afirmativa, enquanto discriminação inversa, é ou não justificada.

Evidentemente, determinar esta questão vai depender da perspectiva sobre o mal da discriminação que adotemos. Contudo, e atendendo às perspectivas mais influentes no debate, não parece dar-se o caso que a discriminação inversa se qualifique como discriminação injusta. Em primeiro lugar, não é (a) desrespeitosa (i.e. não implica albergar uma crença sobre o estatuto moral inferior dos discriminados). Em segundo lugar, não é degradante (i.e. o seu significado

objetivo – social – não nega o igual valor moral dos discriminados). Finalmente, sendo certo que é prejudicial para os discriminados, os prejuízos têm ainda de ser pesados relativamente aos benefícios. Isto permite que possa haver instâncias de discriminação inversa – e consequentemente de ação afirmativa – que sejam injustas porque os benefícios, em geral, não compensam os danos. Contudo, estão justificadas todas as outras instâncias que sejam, em termos gerais, benéficas para os afetados (Lippert-Rasmussen 2020: 168-169). Como consideração adicional, é razoável pensar que a discriminação inversa provavelmente prejudica certos indivíduos mas não tanto como o *status quo* prejudica os membros de grupos minoritários. O atual estado de coisas alarga o fosso entre quão bem alguém está em comparação com quão bem deveria estar num mundo justo. A ação afirmativa reduz esse fosso (Lippert-Rasmussen 2006). Por este motivo, a ação afirmativa, mesmo se se trata de discriminação inversa, não constitui uma instância injusta de discriminação e, como tal, não deve ser rejeitada por esse motivo.

2.2. Mérito

Um dos argumentos mais comuns contra a ação afirmativa está baseado na noção de mérito. O mérito é um valor aceite por praticamente todas as pessoas, pelo menos de forma tácita, ao ser assumido numa série de normas que regem a vida quotidiana. Convém, por isso, avaliar com um pouco mais de atenção os argumentos sobre os quais repousa o ideal do mérito, de forma a obter uma posição mais fundamentada quanto àquelas práticas que alegadamente nos afastam desse ideal. Apesar das variações,²² o argumento meritocrático contra a ação afirmativa pode ser sintetizado da seguinte forma:

- (i) É errado ou injusto não rastrear o mérito individual no processo de admissão ou contratação para uma determinada posição;
- (ii) Uma política que permite a admissão ou contratação dos candidatos menos qualificados para uma determinada posição não permite rastrear o mérito;

22 Ver, por exemplo, Pojman (2014), Walzer (1983), Cavanagh (2002).

- (iii) A ação afirmativa permite a admissão ou contratação dos candidatos menos qualificados para uma determinada posição;
- (iv) Portanto, a ação afirmativa é errada ou injusta.

Podem ser avançadas diferentes razões para defender (i). Pode dar-se o caso de que (a) defendamos que rastrear o mérito individual, ou como é dito às vezes "promover a excelência", seja a forma mais eficiente de alcançar o melhor estado de coisas. Ao admitir que sejam admitidos ou contratados os candidatos menos qualificados para uma determinada posição, a ação afirmativa diminui as probabilidades de alcançar esse cenário. Note-se, contudo, que, nesse caso, não estaríamos necessariamente contra a ação afirmativa. Se se verificar que a ação afirmativa é a forma mais eficiente de promover o bem geral, por exemplo, ao incentivar menos competição e mais cooperação entre indivíduos, então deve ser implementada. Portanto, este raciocínio não oferece apoio sólido a um argumento meritocrático contra a ação afirmativa.

Outra opção é defender que (b) não rastrear o mérito individual nos processos de admissão e contratação é errado ou injusto porque viola o direito dos indivíduos melhor qualificados a serem selecionados para uma determinada posição. Uma vez que a ação afirmativa não seleciona as pessoas mais qualificadas para uma posição, viola o direito dos indivíduos melhor qualificados a serem selecionados, o que é errado ou injusto.

A primeira observação que é importante fazer é que (b) assume que os indivíduos melhor qualificados num processo de seleção são efetivamente os que têm mais mérito. Só nesse sentido pode haver base para que algum direito a ser selecionado seja violado. Contudo, não é claro que "melhores qualificações" seja, no mundo tal como o conhecemos, equivalente a "maiores méritos" (apesar de coloquialmente os termos serem usados indistintamente). De facto, abundam as evidências de que, em vários contextos, "melhores qualificações" é simplesmente um preditor (*proxy*) do estatuto sócio-económico dos indivíduos,²³ pelo que uma política que selecione os melhores qualificados

²³ Veja-se, a este propósito, o escândalo dos exames 'GCE Advanced Level' em Inglaterra. Adams, Weale e Barr (2020).

não rastreia necessariamente o mérito individual. Neste sentido, a ação afirmativa não violaria o direito dos indivíduos melhor qualificados a serem selecionados para uma determinada posição, uma vez que os indivíduos melhor qualificados, ao não serem necessariamente os que têm mais mérito, não possuem um tal direito. Isto não implica rejeitar a premissa (i). Simplesmente, implica reconhecer que (b) não justifica (i). Dado que (a) é igualmente incapaz de justificar (i), (i) permanece a descoberto.

Podemos, contudo, para bem da discussão, assumir (i) e concentrar-nos agora na premissa (ii), de acordo com a qual não selecionar os melhores qualificados não permite rastrear o mérito. É importante notar que a plausibilidade da premissa (ii) depende da concepção de mérito que for adotada. Podemos dizer que existem duas grandes concepções de mérito: uma concepção internalista e uma concepção externalista.²⁴ De acordo com a (a) concepção internalista de mérito, aparentemente mais generalizada, o mérito é uma função do cumprimento de certos critérios pelos candidatos, dada a natureza fixa de uma determinada posição. Deste modo, uma política (ex.: ação afirmativa) que não selecione o melhor candidato em termos dos requisitos estritamente necessários para a realização das funções requeridas pela posição, não cumpre o ideal meritocrático. Note-se, contudo, como foi mencionado anteriormente a propósito do argumento da igualdade de oportunidades, que, em várias ocasiões, pertencer a um grupo minoritário pode constituir um mérito mesmo no sentido internalista. Por exemplo, selecionar uma mulher para um posto de perito judicial em violência de género, na medida em que ser mulher influencia o grau de confiança das usuárias no serviço, admite o género como qualificação e, nesse sentido, como mérito. Contudo, poderia dizer-se que isto só abrange uma parte insignificante dos casos. Nos casos paradigmáticos de ação afirmativa não é claro em que medida a pertença ao grupo minoritário em questão afecta positivamente a realização das funções em causa – daí a controvérsia. Na

²⁴ Parto aqui da distinção de Lippert-Rasmussen, modificando-a substancialmente por motivos de apresentação. De acordo com o autor, as concepções de mérito distinguem-se entre (i) *the internalist view of merit*; (ii) *the actual institutional ends view of merit*, e (iii) *the permissible, actual institutional ends view of merit* (Cf. Lippert-Rasmussen 2020: 81-83).

maioria dos casos, ao favorecer os indivíduos menos qualificados, a ação afirmativa não rastrearia o mérito.

Como resposta a este problema, certos autores defendem uma concepção de mérito mais ampla de forma a acomodar a existência de outros critérios relevantes na determinação do mérito individual. De acordo com uma (b) concepção externalista de mérito, o mérito é uma função do cumprimento dos critérios institucionais relevantes, entre eles, os fins da instituição em causa (Dworkin 2002a, 2002b, Lippert-Rasmussen 2020). Se os fins de uma instituição são, por exemplo, promover a igualdade de oportunidades, então, a pertença a um grupo minoritário qualifica-se como um mérito entre outros. Neste sentido, uma política (ex.: ação afirmativa) rastreia o mérito individual se seleciona o candidato melhor posicionado para contribuir para alcançar esse fim. O problema que se coloca a esta concepção é evidentemente o facto de as instituições poderem ter fins moralmente questionáveis (ex.: promover a misoginia), o que reduziria ao absurdo a própria ideia de mérito. Contudo, é possível, manter o espírito da concepção externalista e estabelecer restrições aos fins institucionais relevantes, chegando assim a uma (c) concepção externalista moralizada de mérito. De acordo com esta concepção, o mérito é uma função do cumprimento dos critérios institucionais relevantes, nomeadamente dos fins moralmente permissíveis da instituição. Deste modo, uma política de ação afirmativa, apesar de não selecionar "os melhores qualificados", rastreia o mérito individual se enquadrada numa instituição cujo fim é, por exemplo, promover a igualdade de oportunidades (ou outro fim moralmente permissível). A premissa (ii) é, assim, atirada por terra. Sendo certo que se abre espaço para a discussão sobre quais são os fins institucionais moralmente permissíveis, compete agora ao opositor argumentar por que motivo determinados fins institucionais não são moralmente permissíveis e, por conseguinte, irrelevantes para avaliar o mérito. Conclui-se que, ao contrário do que habitualmente se pensa, o apelo ao mérito não oferece uma fundamentação suficientemente robusta para pôr em causa a ação afirmativa.

3 Considerações adicionais: injustiça epistémica

Recordando a qualificação sobre questões factuais introduzida no início deste artigo, podemos dizer que um debate sério sobre a ação

afirmativa pressupõe o reconhecimento de que um sistema de normas, hábitos, expectativas e instituições discriminatórias impõe barreiras aos membros de grupos minoritários no acesso a uma série de bens. Muitas destas barreiras funcionam abaixo do nível da consciência individual e contrariar, pelo menos, parte dessas barreiras implica corrigir estereótipos (frequentemente implícitos), assim como remover obstáculos no acesso ao, e às oportunidades para gerar conhecimento por parte dos grupos minoritários. Este reconhecimento básico não implica, de forma alguma, defender a ação afirmativa. De facto, é comum defender-se:

- (i) A ação afirmativa conduz à estigmatização injusta dos seus beneficiários;
- (ii) A sociedade e as instituições devem eliminar ou mitigar a estigmatização injusta;
- (iii) Portanto, a sociedade e as instituições devem impedir a adoção da ação afirmativa.

O argumento parte da constatação de que, apesar dos objetivos que a ação afirmativa pretende realizar, trata-se, na prática, de uma política contraproducente, dadas certas consequências não intencionais. Por exemplo, relativamente aos estudantes que entram em instituições de ensino superior com base em programas de ação afirmativa infere-se, habitualmente, menor competência a partir do seu estatuto de beneficiário.²⁵ No contexto laboral, os estudos apontam também para uma forte correlação entre a percepção do estatuto de beneficiário e juízos de maior incompetência, assim como recomendação de menores aumentos salariais.²⁶ Por estes motivos, a ação afirmativa, apesar de bem-intencionada, tem efeitos indesejáveis que conduzem à estigmatização injusta. Deve, portanto, enquanto política, ser rejeitada pela sociedade e as suas instituições.

Face ao anterior, certas posições aceitam (i), contudo, acrescentam:

- (iv) A estigmatização injusta dos beneficiários da ação afirmativa é o resultado da injustiça epistémica generalizada que sofrem os grupos minoritários, nas duas das suas versões fundamentais (Cf. Fricker 2007):

25 Ver, por exemplo, Heilman et al. (1992).

26 Ver por exemplo: Heilman et al. (1997).

- (a) *Injustiça testemunhal*, através da qual aos beneficiários da ação afirmativa é atribuída menos credibilidade tanto em termos de qualificações, como em termos de performance académica ou laboral;
- (b) *Injustiça hermenêutica*, através da qual os beneficiários da ação afirmativa enfrentam enormes dificuldades em comunicar as suas experiências de injustiça, devido à falta de recursos concetuais dos membros de grupos maioritários para interpretar essas experiências;

Assim, conclui o argumento:

- (v) Devemos promover a ação afirmativa, ao mesmo tempo que eliminamos ou mitigamos, através de outras medidas combinadas, a injustiça epistémica (Lippert-Rasmussen 2020: 184). Deste modo, conservamos o potencial da ação afirmativa para a consecução de objetivos moralmente desejáveis, atacando, em simultâneo, a raiz dos seus efeitos contraproducentes.

Não obstante, acredito que há aqui lugar para a construção de um argumento mais forte. Uma forma crucial como os grupos minoritários sofrem injustiça epistémica, particularmente do tipo testemunhal, é ao serem-lhes negados "marcadores de credibilidade", isto é, indicadores para avaliar a credibilidade de alguém (Holroyd e Puddifoot 2020: 3).²⁷ Exemplos destes marcadores são postos de trabalho e estatutos sociais. Assim, ao serem-lhes negados certos postos de trabalho e estatutos sociais, os membros dos grupos minoritários apresentam um "deficit de credibilidade" (Fricker 2007: 4) o que, por sua vez, conduz a mais injustiça testemunhal (ex.: do tipo gerado na avaliação das qualificações e desempenho). Dado que:

- (v) A ação afirmativa permite às pessoas que são marginalizadas aceder aos marcadores de credibilidade;

²⁷ Aplico aqui a análise de Holroyd e Puddifoot (2020) sobre injustiça epistémica e vieses implícitos na questão da ação afirmativa. Note-se, porém, que as autoras não se pronunciam, em qualquer momento, sobre este debate, pelo que a cogência do argumento introduzido (ou falta dela) é da minha inteira responsabilidade.

- (vi) A ação afirmativa é, por si só, uma forma de mitigar a injustiça epistémica, especificamente testemunhal;

Para além disso:

- (vii) A ação afirmativa é, por si só, uma forma de contrariar a injustiça hermenêutica;

Ao afetar a forma como as posições de "poder hermenêutico" (Holroyd e Puddifoot 2020:8) são distribuídas, isto é, aquelas posições que têm maior influência na formação dos recursos conceptuais necessários para dar sentido à injustiça (políticos, advogados, jornalistas, educadores, etc.), a ação afirmativa contribui directamente para a produção e aquisição do conhecimento relevante pelos grupos pertinentes. De maneira importante, torna possível o desenvolvimento do equipamento conceptual relevante dos grupos maioritários, necessário para um intercâmbio de testemunhos mais justo entre membros de diferentes grupos sociais.

Isto é, evidentemente, compatível com o facto de, em alguns casos, a ação afirmativa poder conduzir localmente à estigmatização injusta dos seus beneficiários. Contudo, dado o seu contributo para a desestigmatização dos grupos minoritários, é razoável esperar que, pelo menos globalmente e a longo prazo, os benefícios de tais políticas superem em muito as suas desvantagens.

Note-se ainda que uma vez que os falsos estereótipos que estão na base da injustiça epistémica são, maioritariamente, implícitos, contrariar esses estereótipos é uma tarefa coletiva. É, portanto, a sociedade e as suas instituições quem deverá assumir o papel de corrigir os estereótipos que minam a credibilidade de certos indivíduos. Ao transformar as práticas de contratação e acesso aos lugares de produção de conhecimento de forma mais favorável aos grupos minoritários, a ação afirmativa promete alcançar esse objectivo.

Catia Faria
Departamento de Filosofia e Sociedade
Universidade Complutense de Madrid
catiapac@ucm.es

Referências

- Adams, Richard, Sally Weale e Caelainn Barr. A-level results: almost 40% of teacher assessments in England downgraded. *The Guardian*, 13 Agosto, 2020. <https://www.theguardian.com/education/2020/aug/13/almost-40-of-english-students-have-a-level-results-downgraded>
- Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. 15 Julho, 2020a. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>
- Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. 12 Novembro, 2020b. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>
- Agência Senado Federal do Brasil. Brasil tem mais negros eleitos, mas sub-representação permanece.” 12 Novembro, 2020. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/18/brasil-tem-mais-negros-eleitos-mas-sub-representacao-permanece>
- Anderson, Elizabeth. 2010. *The Imperative of Integration*. Princeton: Princeton University Press.
- Angwin, Julia, Jeff Larson, Surya Mattu and Lauren Kirchner. Machine Bias. *ProPublica*, 23 Maio, 2016. <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>
- Boxill, Bernard R. 1972. The morality of reparation. *Social Theory and Practice* 2, no. 1:113-123.
- Boxill, Bernard. 2000. The Case for Affirmative Action. In *Morality in Practice*, ed. por James Sterba. Belmont: Wadsworth..
- Cavanagh, Matt. 2002. *Against Equality of Opportunity*. Oxford: Clarendon Press.
- Cohen, Carl e James Sterba. 2003. *Affirmative Action and Racial Preference: A Debate*. New York: Oxford University Press.
- Cooper, Rachel, 2015. How Might I Have Been? *Metaphilosophy* 46 (4–5): 495–513.
- Dworkin, Ronald. 2002a. Bakke’s Case: Are Quotas Unfair? In *The Affirmative Action Debate*, ed. por Steven M. Cahn. New York: Routledge.
- Dworkin, Ronald. 2002b. What Did Bakke Really Decide? In *The Affirmative Action Debate*, ed. por Steven M. Cahn. New York: Routledge.
- Ezorsky, Gertrude. 1991. *Racism and justice. The case for affirmative action*. Cornell University Press.
- Fazelpour, Sina e Maria De-Arteaga. 2021. Diversity in Sociotechnical Machine Learning Systems. *arXiv preprint arXiv:2107.09163*.
- Fraser, Nancy. 1995. From Redistribution to Recognition: Dilemmas of Justice in Postsocialist Age. *New Left Review* i/212 (7-8).
- Fullinwider, Robert. Affirmative Action. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2018 Edition), editado por Edward N. Zalta. <https://plato.stanford.edu/archives/sum2018/entries/affirmative-action/>.
- Governo Federal do Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde reforça cuidados com a saúde da população negra, 27 Outubro, 2020. <https://aps.saude.gov.br/noticia/10177>
- Governo Federal do Brasil. Ministério da Justiça (2014). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgar-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

- Heilman, Madeline E., Caryn J. Block e Jonathan A. Lucas. 1992. Presumed incompetent? Stigmatization and affirmative action efforts. *Journal of applied psychology* 77(4): 536.
- Heilman, Madeline E., Caryn J. Block e Peter Stathatos. 1997. The affirmative action stigma of incompetence: Effects of performance information ambiguity. *Academy of Management Journal* 40(3): 603-625.
- Holroyd, Jules e Katherine Puddifoot. 2020. Epistemic Injustice and Implicit Bias. In *An Introduction to Implicit Bias: Knowledge, Justice, and the Social Mind*, ed. por E Beeghly e A. Madva, Routledge.
- Kumar, Rahul. 2018. Risking Future Generations. *Ethical Theory and Moral Practice* 21(2): 245–257.
- Lippert-Rasmussen, Kasper. 2006. The badness of discrimination. *Ethical Theory and Moral Practice* 9(2): 167-185.
- Lippert-Rasmussen, Kasper. 2013. *Born free and equal?: A philosophical inquiry into the nature of discrimination*. Oxford University Press.
- Lippert-Rasmussen, Kasper. 2018. *Relational egalitarianism: Living as equals*. Cambridge University Press.
- Lippert-Rasmussen, Kasper. 2020. *Making Sense of Affirmative Action*. Oxford University Press.
- Nações Unidas. 2020. Gender Inequality Index (GII). United Nations Development Programme. Human development reports. <http://hdr.undp.org/en/content/gender-inequality-index-gii>
- Parfit, Derek. 1984. *Reasons and persons*. Oxford: Oxford University Press.
- Perez, Caroline Criado. 2019. *Invisible women: Exposing data bias in a world designed for men*. Random House.
- Pojman, Louis P. 1998. The case against affirmative action. *International Journal of Applied Philosophy* 12(1): 97-115.
- Presidência da República do Brasil. 2012. Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm
- Rawls, John. 1971. *A Theory of Justice*. Belknap Press of Harvard University Press.
- Scanlon, Thomas M. 2008. *Moral Dimensions*. Cambridge: Harvard University Press.
- Scheffler, Samuel. 2015. The Practice of Equality. In *Social Equality*, ed. por C. Fourie, F. Schuppert e I. Walliman- Helmer. Oxford: Oxford University Press.
- Sher, George. 1999. Diversity. *Philosophy & Public Affairs* 28(2): 85– 104.
- Sher, George. 2002. Justifying Reverse Discrimination in Employment. In *The Affirmative Action Debate*, ed. por Steven M. Cahn. New York: Routledge.
- Sher, George. 2005. Transgenerational Compensation. *Philosophy & Public Affairs* 33(2): 181– 200.
- Sterba, James P. 2009. *Affirmative Action for the Future*. Ithaca, New York: Cornell University Press.
- Sumner, Leonard W. 1987. Positive sexism. *Social Philosophy and Policy* 5(1): 204-222.
- Thomson, Judith Jarvis. 1973. Preferential hiring. *Philosophy & Public Affairs*, 2(4): 364-384.
- US Government Accountability Office. 2020. Race in America. <https://www.gao.gov/race-america>
- Walzer, Michael. 1983. *Spheres of Justice*. New York: Basic Books.
- Woodward, James. 1986. The non-identity problem. *Ethics* 96(4), 804-831.
- Wrigley, Anthony. 2012. Harm to Future Persons: Non-Identity Problems and Counterpart Solutions. *Ethical Theory and Moral Practice* 15: 175–190.
- Young, Iris Marion. 2005. Five faces of oppression. In *Feminist theory: a philosophical anthology*, ed. por Ann E Cudd e Robin O. Andreasen. Oxford, UK Malden, Massachusetts: Blackwell Publishing.